



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.309 - SP (2018/0102848-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ABADIA NEVES BERETA
ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIRO CESAR CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. Para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do acusado, providência vedada na via eleita.

3. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. Precedentes.

4. Mantida a decisão de pronúncia por crimes dolosos contra a vida, é inviável a análise do pedido de concessão de perdão judicial ao acusado, uma vez que, nos termos do artigo 121, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, tal benesse só é possível nos casos de homicídio culposo.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.309 - SP (2018/0102848-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ABADIA NEVES BERETA
ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIRO CESAR CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CAIRO CESAR CRUZ, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0022243-10.2015.8.26.0196.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, *caput*, por 3 (três) vezes, e no artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido.

Sustenta a impetrante que o fato de o acusado estar dirigindo embriagado não implicaria a sua atuação com dolo de matar.

Afirma que o resultado alcançado não teria sido almejado pelo réu, tendo ocorrido por sua negligência, imprudência ou imperícia.

Considera que a Lei 11.275/2006, que seria mais benéfica ao paciente, deveria retroagir para alcançar os fatos por ele praticados.

Alega que uma das vítimas era namorada do acusado, ao passo que as demais eram primos e amigos, razão pela qual lhe deveria ser concedido perdão judicial, nos termos do § 5º do artigo 121 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que a conduta imputada ao réu seja desclassificada para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 98/99), decisão que foi mantida no julgamento de agravo regimental interposto pela defesa (e-STJ fls. 116/123).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 128/131, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.309 - SP (2018/0102848-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, o acusado, que conduzia o veículo Fiat/Línea HLX 1.9, placas EPB-7294, cor cinza, ano 2009/2010, em companhia de César Eduardo Gonçalves, buscou as jovens Mariana Luiza de Souza, Carolina Rodrigues Borges e Ana Laura Rodrigues Borges em suas residências, e foram todos para a padaria Boulevard, próxima à UNIFRAN (e-STJ fl. 85).

Durante o trajeto, a vítima Carolina advertiu o réu a respeito da velocidade que ele estava imprimindo ao carro, pedindo para que "parasse de correr", dizendo que não queria morrer, sendo que ele, em resposta, afirmou que "nem parecia que estavam a 200 km/h" (e-STJ fls. 85/86).

Ao chegarem ao estabelecimento comercial, os jovens se encontraram com uma turma de amigos e passaram a ingerir bebidas alcoólicas, conforme imagens das câmeras de segurança do local, e, em determinado momento, decidiram ir a uma loja de conveniências de um posto de combustíveis na Avenida Ismael Alonso Y Alonso (e-STJ fl. 86).

No trajeto, o paciente, ao descer pela Avenida Paulo VI alcoolizado e em alta velocidade, levou seu automóvel a sair do leito carroçável e a colidir com uma árvore do canteiro central da referida (e-STJ fl. 86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decorrência do impacto, Mariana, Carolina e Bruna sofreram ferimentos graves e vieram a falecer, ao passo que César teve lesões corporais de natureza leve, e somente não veio a óbito porque foi atingido em menor intensidade em razão da posição em que se encontrava dentro do veículo (e-STJ fl. 86).

De acordo com o órgão ministerial, o resultado era perfeitamente previsível ante as circunstâncias narradas, não tendo o acusado se importado com a vida e a integridade física das vítimas, assumindo a direção de seu carro após ingerir bebida alcoólica e conduzindo-o a 100 km/h em trecho no qual a velocidade permitira era de 60 km/h (e-STJ fls. 86/87).

Assim, imputou ao réu a prática dos crimes previstos no artigo 121, *caput*, por 3 (três) vezes, e 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para apreciar crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

No que se refere aos crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor, para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo, ainda que eventual, é necessária uma análise minuciosa da conduta do acusado, até porque a distinção entre os mencionados elementos enseja grandes debates doutrinários, devendo ser feita de acordo com as provas colacionadas aos autos.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Diferença entre a culpa consciente e dolo eventual: trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. Em nota anterior, demonstrou-se, através da jurisprudência pátria, no contexto dos crimes de trânsito, como é tênue a linha divisória entre um e outro. Se, anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposos (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual)" (Código Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 209).

Por tal razão, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que o pleito de desclassificação do crime de homicídio na direção de veículo automotor para outros previstos no Código de Trânsito Brasileiro demanda o aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 302 DO CTB. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...)

1. A pretensão de desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa esbarra na necessidade de se aprofundar no exame do conjunto fático-probatório que deu ensejo à condenação, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 356.380/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO GRAU DE ALCOOLEMIA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias concretas da conduta.

2. A questão relativa à incompatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A embriaguez não foi a única circunstância externa configuradora do dolo eventual. Assim, na espécie, a Corte de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que "o recorrente não está sendo processado em razão de uma simples embriaguez ao volante da qual resultou uma morte, mas sim de dirigir em velocidade incompatível com o local, à noite, na contramão de direção em rodovia" (fl. 69).

Tais circunstâncias indicam, em tese, terem sido os crimes praticados com dolo eventual.

4. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 303.872/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. PETIÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE NO STJ. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL. 2. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS. NÃO CABIMENTO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Cabe às instâncias ordinárias analisar a correta tipicidade da conduta, haja vista terem amplo espectro cognitivo dos fatos e provas dos autos. De fato, "a aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em habeas corpus substitutivo de recurso especial" (HC 329.691/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

3. Recurso em habeas corpus não conhecido.

(RHC 74.672/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposos antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus” (HC 121.654, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). 2. O STF já decidiu que a “Lei 12.971/14 não altera a aplicação do dolo eventual em crimes praticados na direção de veículos automotores, não se tratando, portanto, de novatio legis in mellius. O critério de distinção entre os tipos penais do homicídio (art. 121 do CP) e do homicídio de trânsito (art. 302 do CTB) segue sendo o dolo e a culpa” (ARE 1.037.746-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Por outro lado, “O afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis”(HC 108.374, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 150418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Crime de homicídio doloso na direção de veículo automotor supostamente causado por embriaguez. Pretendida desclassificação para o delito culposos. Impossibilidade. Indispensável reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, o qual o habeas corpus não comporta. Precedentes. (...) Regimental não provido. 1. Para se acolher a pretensa desclassificação das condutas imputadas ao paciente na pronúncia, indispensável seria o reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, o qual o habeas corpus não comporta. 2. **Segundo o pacífico entendimento da Corte, “o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa” (HC nº 115.352/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/4/13).** (...) 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 136935 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

No caso dos autos, ao pronunciar o paciente, o magistrado singular, após examinar o conteúdo das provas reunidas no feito, concluiu que “a questão alusiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, à atuação dolosa ou culposa do réu que, na condução do veículo automotor veio a causar a morte de três vítimas, deixando outra, ainda, ferida, é de ser apreciada pelo Tribunal do Júri, uma vez que há indícios suficientes de que, naquela ocasião, estava o acusado embriagado e conduzindo o automóvel em excesso de velocidade", não sendo possível, neste momento, "afastar, por completo, o dolo eventual debitado ao réu" (e-STJ fls. 91/93).

Asseverou que "não há dúvida de que, como regra, o excesso de velocidade ou até mesmo a embriaguez voluntária, apenas para citar alguns exemplos, são circunstâncias que podem caracterizar a culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia", não sendo menos acertado, porém, dizer que, "dependendo das circunstâncias concretas pode-se ter elementos que desbordem da mera culpa, ingressando no campo do dolo (eventual), questão esta, frise-se, que deverá ser dirimida pelos jurados em Plenário" (e-STJ fl. 93).

Assentou que "há prova da materialidade do crime de homicídio e da tentativa de homicídio", e "indícios suficientes apontando para o envolvimento do acusado em crime doloso contra a vida (dolo eventual)" (e-STJ fl. 93).

Advertiu que, "se por um lado há relatos de que o acusado, naquela ocasião, não estava embriagado, há, de outro, testemunhas que informaram o estado de embriaguez do réu", sendo que "a alta velocidade imprimida no veículo pelo réu é circunstância que salta aos olhos, como se infere do laudo pericial encartado aos autos, e, também, do grande impacto, de proporções desastrosas, do veículo contra a árvore" (e-STJ fl. 93).

Por sua vez, a Corte Estadual consignou que, "analisando as peculiaridades do caso concreto, não se revela absurdo concluir pela eventual presença de animus necandi na conduta do réu", primeiro porque "há indícios de que o acusado possivelmente estava embriagado no momento do acidente fatal", e, "afora a provável embriaguez, há indícios de que o recorrente estaria trafegando em velocidade superior àquela permitida para a via", fatores que "conferem a possibilidade de que o recorrente pode ter assumido o risco de produzir o resultado lesivo" (e-STJ fl. 26).

Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, é impossível a desclassificação de sua conduta para crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, para se concluir que não teria agido com dolo, é indispensável a análise aprofundada dos fatos e provas contidos nos autos, o que não se admite em sede de *habeas corpus*.

Finalmente, mantida a decisão de pronúncia por crimes dolosos contra a vida, é inviável a análise do pedido de concessão de perdão judicial ao acusado, uma vez que, nos termos do artigo 121, § 5º, do Código Penal, tal benesse só é possível nos casos de homicídio culposo.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0102848-8

HC 448.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222431020158260196 20180000040379 222431020158260196

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABADIA NEVES BERETA
ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIRO CESAR CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.